

Manual de Orientação para Notas de Devolução a Fornecedores.

Inicialmente, é importante registrar que a devolução de mercadoria é a operação que tem por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior, conforme inciso IV do artigo 4º do RICMS/2000, devendo, pois, a Nota Fiscal relativa à devolução reproduzir todos os elementos constantes da Nota Fiscal anterior, emitida pelo fornecedor.

Pelas regras gerais do ICMS, qualquer devolução de mercadoria efetuada por contribuintes do imposto (industriais, comerciantes, revendedores, ou qualquer cliente obrigado à emissão de documentos fiscais), quer deste Estado como de outras unidades da Federação, deve ser acompanhada de Nota Fiscal, com destaque do ICMS, calculado pelo mesmo valor da base de cálculo e pela mesma alíquota da operação original de venda, com expressa remissão ao documento correspondente, observado ainda o disposto no artigo 57 do RICMS/2000, que prevê a aplicação dessa forma de cálculo do imposto inclusive quando tratar-se de operação interestadual.

Assim, O RICMS determina que a nota de devolução deve ser emitida como se fosse um “espelho” da nota original.

A afirmação está correta, porém, necessita ser complementada, pois, conflita com várias situações e obrigações, melhores detalhadas a seguir.

O primeiro fato que deve ser observado é que a emissão de um documento fiscal tem como foco, as informações de quem a emite.

Assim, usa-se o código de produto próprio, CFOP, situação tributária e cálculo de impostos referente ao emitente, logo, todos os valores declarados nos campos próprios implicarão diretamente a apuração de impostos do emitente.

ICMS – Tributação Normal ou Reduzida.

Segundo a legislação paulista, a operação de devolução de mercadoria tem por objetivo anular todos os efeitos de uma operação anteriormente praticada, inclusive os tributários. Deste modo, na devolução, o destinatário recebe a mercadoria e posteriormente a devolve ao remetente, em virtude de irregularidades constatadas nas mercadorias ou mesmo nas condições negociadas.

Devolução de contribuinte **substituído** para contribuinte **substituto tributário**.

Na entrada, pelo contribuinte substituído, de mercadoria ou prestação de serviço recebida com o ICMS **retido por substituição tributária é vedado o aproveitamento do crédito destacado na respectiva Nota Fiscal**, conforme determina o *artigo 278 do RICMS/2000-SP*. Porém, ao promover a devolução da mercadoria adquirida do substituto tributário, o **substituído deverá emitir Nota Fiscal com destaque do ICMS relativo à sua operação própria**.

Resumo para emissão da devolução:

No campo "Natureza da Operação", a expressão "Devolução de compra para comercialização";

No campo "CFOP", o código 5.411 (operação interna ou 6411 se externa);

No campo "Situação Tributária", o código "CST" 000 (Tributada Integralmente);

Nos campos "Base de Cálculo do ICMS" e "Valor do ICMS", os valores relativos à BC e ao valor do ICMS incidente sobre a própria operação do contribuinte substituto (fornecedor);

No campo "Informações Complementares":

- i. "Imposto recolhido por substituição tributária, conforme artigo ____ do RICMS/2000-SP";
- ii. "Base de Cálculo da substituição tributária: R\$ X.XXX,XX";
- iii. "Imposto retido ICMS-ST: R\$ X.XXX,XX";
- iv. "Devolução (total ou parcial) de mercadoria recebida com sua Nota Fiscal nº XXX.XXX.XXX, de __/__/__, no valor de R\$ X.XXX,XX";
- v. Motivo determinante da devolução.

O imposto destacado na Nota Fiscal de devolução poderá ser lançado a crédito, diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão: "Devolução de mercadoria recebida com substituição tributária - Nota Fiscal nº XXX.XXX, de XX/XX/XXXX".

Base Legal: Art. 4º, IV, 59, 127, I, "i", "j", IV, "d", § 15º, 273, 274, caput, 276, 278 e 281 do RICMS/2000-SP (UC: 26/05/14).

Contribuintes emitentes no Simples Nacional:

- Conforme a Resolução CGSN 94/2011, para os emitentes de NFE (Mod. 55), o parágrafo 7 do art 75, estabelece a emissão do Base de Cálculo e o Icms nos campos próprios, para operações de devolução.

ICMS-ST – Substituição Tributária.

O ICMS-ST somente poderá ser destacado nos campos próprios quando o emitente é o SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

Artigo 4º, IV, 59, 127, I, "i", "j", IV, "d", § 15º, 273, 274, caput, 276, 278 e 281 do RICMS/2000-SP

Desta forma, é vedado ao contribuinte substituído, o preenchimento dos campos, mesmo em operações de devolução.

Assim, para o caso em que ocorre devolução de mercadorias submetidas à substituição tributária, a Nota Fiscal emitida pelos contribuintes substituídos, quando da devolução

da mercadoria deverá conter no campo “Informações complementares” do quadro “Dados adicionais”, deve ser indicada a base de cálculo e o valor do imposto retido por substituição tributária, em virtude do disposto no § 5º do artigo 127 do RICMS/2000.

Contribuintes emitentes no Simples Nacional:

A decisão normativa CAT-04, de 26-02-2010, informa o destaque da Base de Cálculo e ICMS nos campos próprios e a Base de Cálculo de ST e o ICMS-ST no campo de “Informações Complementares”.

IPI – Imposto sobre produtos industrializados.

A devolução é fundamentada através do Decr. 4544 de 2002.

Art. 342. Na utilização do modelo de nota fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:

.....

XIV - na nota fiscal emitida relativamente à saída de produtos em retorno ou em devolução, o número, a data da emissão e o valor da operação e do imposto da Nota original deverão ser indicados no campo "Informações Complementares";

Obs: O valor do IPI NÃO PODERÁ ser destacado no campo próprio, campo este destinado apenas para uso de estabelecimentos industriais/equiparados a industrial e importadores em operações onde ocorra o fato gerador do imposto conforme previsto no Art. 4º do RIPI.

RIPI de 2010.

Art. 416. Na utilização do modelo de nota fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

XIV – na nota fiscal emitida relativamente à saída de produtos em retorno ou em devolução, o número, a data da emissão e o valor da operação e do imposto da nota original deverão ser indicados no campo “Informações Complementares”;

O novo layout da Nota Fiscal Eletrônica, versão 4.0, que entrará em vigor a partir de 02/10/2017, terá campo próprio para o IPI Devolvido.

Valor total do documento fiscal.

Considerando a impossibilidade de destaque no ICMS-ST e do IPI nos campos próprios. Considerando a necessidade de declarar o total do documento fiscal com estes valores inclusos.

Conforme consulta a SEFAZ/SP, adota-se o campo vOutro (Outros) para satisfazer a regra de validação de totalização do documento fiscal.

CFOP

5202/6202 -> Devolução de Compra para comercialização.

5411/6411 -> Devolução de Compra para comercialização sujeito a substituição tributária.

CST

000/020/040/041/050/051 -> Tributado conforme o crédito de ICMS a devolver.

060 -> Produto sujeito a substituição tributária.

090 -> Outros.

O CST 090 permite basicamente o destaque de base de cálculo e/ou alíquota diferenciada (ESSENCIAL PARA SIMPLES NACIONAL PARA VIABILIZAR O DESTAQUE DO ICMS NOS CAMPOS PRÓPRIOS NA NFE).

➔ Quando se usa o campo vOutro (Outros) para declarar o acréscimo de ICMS-ST ou IPI no valor total dos produtos, afim de se obter o correto valor do documento fiscal.

Naturalmente, o valor declarado no campo vOutro incide no cálculo do ICMS. Nos casos em que se necessita “forçar” o valor da base de cálculo deve-se usar o CST 090 para satisfazer as regras de validação da NFe.

010/070 -> Somente podem ser usado para emissão fiscal por contribuintes SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.